



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.000785/2008-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.648 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente ELMO MARQUES CARNEIRO FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA DIRF.

A DIRF goza de presunção relativa de veracidade, devendo o Contribuinte produzir prova satisfatória para afastar as informações inconsistentes ou equivocadas dela constante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Tratam os presentes autos de exigência do imposto de renda suplementar, R\$ 1.425,88, relativo ao ano calendário de 2004, acrescido de penalidade de ofício, 75%, e encargos moratórios, fls. 3, fundado em omissão de rendimentos, R\$ 8.603,25, recebidos de pessoas jurídicas, conforme listagem de fls. 5.

1.2.- Concomitantemente, foi glosado o IRFONTE, indevidamente compensado, correspondente à diferença, R\$ 626,96, entre o IRFONTE declarado e efetivamente retido, conforme DIRFs das fontes retentoras, fls. 6, acrescido de penalidade de mora, 20%, e encargos moratórios, fls. 8.

2.- Ciente da exação em 16.01.08, fls. 14, o sujeito passivo acostou aos autos a impugnação de fls. 2, protocolada em 11.02.08, através da qual requer, em preliminar, a suspensão do crédito tributário com fulcro no artigo 151, III, do CTN e, a inversão do ônus da prova para que as instituições que declararam lhe haverem pagos os rendimentos pagos, possam apresentá-los.

2.1.- No mérito, alega não haver praticado o fato gerador.

3.- A competência para o julgamento deste feito foi transferida para esta DRJ pela Portaria RFB nº 04/2012, Diário Oficial da União de 04 de janeiro de 2012.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2004

GLOSA. EXIGÊNCIA NÃO IMPUGNADA. EFEITOS.

A não impugnação da exigência consolidada, administrativamente, o crédito tributário no ponto.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Simples alegações não tem o condão de afastar exigência tributária.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/04/2013, o sujeito passivo interpôs, em 09/05/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- fazer prova negativa do não recebimentos de valores informados oficialmente em DIRF pela Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro para um contribuinte pessoa física é extremamente difícil, porém anexa seus extratos bancários, onde fica demonstrado que essa Secretaria de Saúde não efetuou depósito para o Recorrente, conforme declarado em DIRF;

- os meses informados em DIRF pela Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro são descontínuos, o que não corrobora com a condição de funcionário de tal órgão;

- requer, por fim, por absoluta fragilidade da imputação dos pagamentos efetuados ao Recorrente, considerando as provas documentais anexadas, que seja julgada improcedente a exação fiscal, baseada unicamente na DIRF encaminhada indevidamente pela Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Primeiramente, deve-se esclarecer que a infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 1.066,72, não houve qualquer manifestação do contribuinte em sede de impugnação, logo foi considerada matéria não impugnada pela decisão de piso, tornando-se esta matéria incontroversa e definitiva administrativamente, nos termos dos arts. 17 e 21 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

No mesmo sentido, em relação à infração omissão de rendimentos recebidos das seguintes pessoas jurídicas: Gama Saúde LTDA (R\$ 87,00), Caixa de Assistência dos Servidores da CEDAE (R\$ 1.200,00) e OMINT Serviços de Saúde Ltda (R\$ 35,00) não foi objeto do recurso voluntário, logo também é considerada matéria não impugnada, tornando-se esta matéria incontroversa e definitiva administrativamente, nos termos dos arts. 17 e 21 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Em sede de recurso, o Recorrente contesta apenas a infração omissão de rendimentos recebidos da Secretaria de Estado e Saúde e Defesa Civil, no valor de R\$ 7.281,25 (IRRF no valor de R\$ 253,69).

Trata-se de valores declarados pela fonte pagadora em DIRF regulamente apresentada. O contribuinte nega o recebimento dos recursos e, em sede de impugnação, apresentou apenas uma declaração dele próprio afirmando não ter prestado qualquer atividade profissional para fonte pagadora. Em sede de recurso, apresenta extratos bancários de sua conta do Banco do Brasil no intuito de demonstrar o não recebimento dos valores declarados pela fonte pagadora.

Uma declaração emitida pelo próprio impugnante afirmando não ter prestado qualquer atividade profissional para fonte pagadora Secretaria de Estado e Saúde e Defesa Civil não me parece adequado para contestar quatro fontes pagadores distintas que declararam rendimentos recebidos pelo contribuinte.

No que tange aos extratos bancários juntados aos autos, não me parece ser possível fazer uma vinculação entre o não recebimentos dos valores declarados em DIRF pela fonte pagadora com os extratos juntados aos autos, pois uma pessoa física pode ter contas bancárias em diversos bancos simultaneamente.

Em regra, embora a informação prestada em DIRF possa ser contestada, pois passível de erro, essa contestação há de ser consistente, o que não se tem no caso: tratava-se de instituição saúde e o contribuinte é médico; sendo que em nenhum momento o Recorrente demonstrou ter buscado junto à fonte pagadora o devido esclarecimento do rendimento declarado por ela em DIRF.

Por oportuno, transcrevo trechos da decisão *a quo*, cuja fundamentação adoto como razões de decidir:

5.1. Concomitantemente à profissão de médico do impugnante, fls. 18, e de rendimentos declarados como recebidos de entidades de saúde, fls. 19, as quatro instituições que informaram, oficialmente, à Receita Federal os rendimentos pagos, todas são entidades de saúde.

5.2. Por pertinente, como beneficiário dos rendimentos foi informado o mesmo CPF do contribuinte, conforme consta nas DIRFs das quatro distintas entidades. De ter estas, cite-se a Secretaria de Estado da Saúde, CPNJ 42.498.717/006510, fonte pagadora do maior rendimento omitido, fls. 05.

5.3. o impugnante poderia, se o quisesse, ao menos junto à essa última fonte pagadora obter documento que justificasse sua alegação de não omissão do rendimento.

5.3.1. Ocioso mencionar que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo. Assim, a alegação pela negativa. Esta, a *priori*, em sua essência, nada significa senão a fuga da responsabilidade por atos ou omissões *contra legem*.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles